Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

# DELIBERAÇÃO AC01 - 2737/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/3030/2014 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1482115 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** CONVÊNIO |
| **ÓRGÃO** | **:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE |
| **JURISDICIONADA** | **:** BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI |
| **INTERESSADO** | **:** MUNICÍPIO DE LADÁRIO |
| **VALOR** | **:** R$ 125.000,00 |
| **RELATOR** | **:** CONS. RONALDO CHADID |

**EMENTA: CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO – DESPESA DE CUSTEIO E INVESTIMENTOS – AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIA – REGULARIDADE**
É regular a prestação de contas de convênio suficientemente instruída com dados e demonstrativos, em conformidade com os preceitos e requisitos legais e com a comprovação de que os valores foram devidamente aplicados conforme o plano de trabalho.

**ACÓRDÃO**

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 11 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a prestação de contas do Convênio nº 20018/12, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, através da Secretaria Estadual de Saúde¸ com recursos do Fundo Especial de Saúde, e o Município de Ladário.

Campo Grande, 11 de abril de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Examina-se o Convênio nº 20018/2012 celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, através da Secretaria Estadual de Saúde¸ com recursos do Fundo Especial de Saúde, e o Município de Ladário/MS, no valor de R$ 125.000,00 (cem e vinte e cinco mil reais), visando à transferência de recursos para despesa de custeio e investimentos, com a finalidade de aquisição de ambulância, conforme o Plano de Trabalho 101.2200.102955.0000.

Através do Ofício 3046/14 o Ordenador da Despesa e Secretário Estadual à época, encaminha a esta Corte a prestação de contas do Convênio em tela que após autuação seguiu para análise técnica, sendo que a equipe da 5ª ICE detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, razão pela qual procedeu à intimação do jurisdicionado na pessoa dos ex-responsáveis e do atual (f. 169/170/196), tendo todos respondido através dos expedientes acostados às f. 176/191/200.

Em reanálise o núcleo técnico entendeu que a prestação de contas do Convênio 20018/2012 foi realizada em conformidade com a legislação em vigor, interna e externa a esta Corte, inclusive tendo sido observado o prazo de encaminhamento da documentação conforme orienta a INTC/MS 35/11 (ANA 26008/2015 – f. 207).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer no sentido da regularidade das contas apresentadas em razão da celebração do Convênio 20018/2012, nos termos do Parecer nº 20276/16 de f. 212.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes de adentrar a análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade do convênio, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 13, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, em razão do valor total atribuído ao mesmo (R$ 125.000,00) e o valor da UFERMS (R$16,36) na data da assinatura de seu termo de formalização (31/05/2012) – a competência para julgamento do contrato em apreço será da Câmara.

Conforme a documentação apresentada, o Convênio celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, através da Secretaria Estadual de Saúde¸ com recursos do Fundo Especial de Saúde, e o Município de Ladário/MS, visando à transferência de recursos para despesa de custeio e investimentos, com a finalidade de aquisição uma ambulância, conforme o Plano de Trabalho 101.2200.102955.0000.

O Convênio foi celebrado de acordo, principalmente com as regras estabelecidas no Decreto Estadual 11.621/2003 e na Resolução SEFAZ 2093/2007, tendo sido a documentação enviada a esta Corte conforme orienta o item 3.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TCMS nº 35/11.

O Convênio foi publicado no Diário Oficial nº 8206 de 5/6/2012, conforme faz prova o documento de f. 50.

Quanto à execução financeira, portanto, assim se apresenta:

| RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA | | |
|---|---|---|
| VALOR DO CONVÊNIO | - | R$ 100.000,00 |
| VALOR DO REPASSE | - | R$ 100.000,00 |
| CONTRAPARTIDA | - | R$ 25.000,00 |
| RECURSOS PRÓPRIOS | - | R$ 0,00 |
| APLICAÇÃO FINANCEIRA | - | R$ 1.871,95 |
| TOTAL DE RECURSOS | - | R$ 126.871,95 |
| PRESTAÇÃO DE CONTAS | - | R$ 124.000,00 |
| DEVOLUÇÃO DE RECURSOS (f. 160) | - | R$ 2.871,95 |

Restou comprovado que o Convênio 20018/2012 foi celebrado e executado em conformidade com o Plano de Trabalho e a legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações da Instrução Normativa nº 35/11, inclusive quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1.

**DISPOSITIVO**

Dessa forma, pautado na análise do corpo técnico e em comunhão com o parecer do Ministério Público de Contas, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar 160/12, VOTO: Pelo julgamento da prestação de contas do Convênio nº 20018/12 celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, através da Secretaria Estadual de Saúde¸ com recursos do Fundo Especial de Saúde, e o Município de Ladário/MS como CONTAS REGULARES, estando de acordo com os regramentos do Decreto Estadual Decreto Estadual 11.621/2003 e na Resolução SEFAZ 2093/2007; bem como realizado de acordo com o estabelecido no Plano de Trabalho101.2200.102955.0000.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do Relator, em declarar regular a prestação de contas do Convênio.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 11 de abril de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB-RSB
SETAC-LMS/HON